

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10070/001.766/91-89

Recurso nº 03.549 - ILL- Ano de 1990

Recorrente: CAPRI S.A. PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ

Sessão de 16 DE MAIO DE 1996

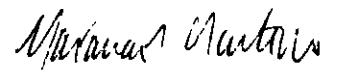
Acórdão nº 107-02.917

ILL - Inconstitucionalidade - Com a declaração de inconstitucionalidade do ILL pelo Supremo Tribunal Federal, não há como se manter a sua exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAPRI S.A. PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DECLARAR insubsistente o lançamento, nos termos do voto do relator.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

Processo nº 10070/001.766/91-89
Acórdão nº 107-02.917

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda pessoa-jurídica, no qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício, por omissão de receita, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do art. 35 da Lei 7713/88.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal, procedente.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo por intermédio de recurso, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

No processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 109.309. julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 14.05.96, Acórdão nº 107-02.858, não logrou provimento.



Processo nº 10070/001.766/91-89
Acórdão nº 107-02.917

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, decidiu-se pela procedência do recurso, na matéria que foi posta à apreciação deste Colegiado.

Este feito, contudo, também derivou de fatos aceitos pela Recorrente em primeira instância, pelo que, em princípio, deveria ser negado provimento ao recurso.

Porém, à vista da decisão do STF, proferida no RE nº , julgando inconstitucional a expressão acionista, constante no artigo 35 da Lei 7713/88, base da autuação, não vejo como manter a r. decisão.

Voto, pois, no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1996.



Natanael Martins - Relator